

Contrato “*Aquisição de Serviços de Manutenção e Conservação dos logradouros fronteiros e traseiros do Bairro de Alvalade – Contrato 28/2016*” – Audiência Prévia

Exmos. Senhores  
Junta de Freguesia de Alvalade  
Exmo. Senhor Presidente

**Espaços Verdes – Projectos e Construção, Lda.** (doravante, “*Requerente*”), Cocontratante do Contrato n.º 28/2016, à margem melhor identificado, tendo sido notificada, por correio eletrónico, em 24 de Janeiro de 2017, para, querendo, exercer o seu direito de audiência prévia relativa à decisão tomada em ata de 16 de Janeiro de 2017, vem junto de V. Exa., respeitosamente, expor e requerer o seguinte:

1.º

No passado dia 24 de Janeiro de 2017, a Requerente foi notificada da intenção da Junta de Freguesia de Alvalade (doravante, “*JFA*”) de pedir uma indemnização por alegados danos patrimoniais resultantes do incumprimento definitivo e subsequente resolução sancionatória, no valor de € 4.509.59.

2.º

Sucede que a Requerente entende que esse alegado dano patrimonial não lhe deve ser imputável.

Senão vejamos,

3.º

Cumprir começar por referir que a Junta de Freguesia celebrou dois contratos inicialmente: i) um para “*Aquisição de serviços de manutenção e conservação dos logradouros fronteiros e traseiros do Bairro de Alvalade*” (contrato n.º 28/2016) e ii) outro para “*Manutenção e conservação de espaços verdes e arvoredo em Caldeira (Lote 2)*” (contrato n.º 28/2015).

4.º

Tendo ambos os contratos, com objeto e área distintos, sido resolvidos pela JFA.

5.º

Posteriormente, e perante tais resoluções, a JFA, na sequência de Concurso Público Urgente – Processo n.º 35/CPU/JFA/2016 -, celebrou novo contrato com a empresa Floratorres – Espaços Verdes, Lda...

6.º

Contrato esse que englobava tanto os objetos como as áreas dos dois anteriores dois contratos resolvidos.

7.º

Tal contrato terminou a sua vigência no dia 31/12/2106.

8.º

Tendo a JFA, na sequência agora de Ajuste Direto – Processo n.º 47/AJ/JFA/2016 -, celebrado novo contrato com a Floratorres – Espaços Verdes, Lda. mas agora com termo a 30/04/2018.

9.º

Perante este enquadramento fatural, a JFA entende que “(...) *fruto da resolução sancionatória daqueles contratos, incorreu (...) num prejuízo mensal que ascende a € 1.733.80, correspondente à diferença dos encargos mensais suportados na vigência dos contratos n.º 28/2016 e 28/2015 (...)*”.

10.º

Tendo fixado uma eventual indemnização no valor de € 4.509,59, valor este fundamentado nos alegados prejuízos decorrentes da adoção de novos procedimentos para fazer face às resoluções contratuais.

11.º

No entanto, tal fundamentação não pode proceder.

12.º

E isto porque, os contratos celebrados que a JFA pretende agora comparar não são, na verdade, comparáveis.

Senão vejamos,

O contrato n.º 28/2016 tinha como objeto a “*Aquisição de serviços de manutenção e conservação dos logradouros fronteiros e traseiros do Bairro de Alvalade*”.

13.º

Enquanto que o contrato 28/2015, tinha como objeto a “*Manutenção e conservação de espaços verdes e arvoredo em Caldeira (Lote 2)*”.

14.º

Já os novos contratos incluem todos estes objetos e respetivas áreas num único contrato.

15.º

Desta forma, sendo o objeto e, naturalmente as áreas, diferentes em cada um dos contratos, estes não são comparáveis, nomeadamente, quanto ao preço mensal de cada um deles.

16.º

E isso torna-se mais evidente quando, no âmbito dos novos contratos, não foi indicado um preço para a manutenção e conservação dos logradouros e um para a manutenção e conservação de espaços verdes e arvoredo em Caldeira.

17.º

Mas apenas um preço total para ambos os trabalhos.

18.º

Ora, como bem se percebe, a forma de cálculo do preço mensal varia conforme o cocontratante tenha apenas que executar, num determinado contrato, trabalhos de manutenção e conservação dos logradouros ou conforme tenha, nesse mesmo contrato, que executar ainda trabalhos de manutenção e conservação de espaços verdes e arvoredo.

19.º

O mesmo é dizer que o preço dado por determinado cocontratante varia conforme o objeto do contrato.

20.º

Não podendo a JFA comparar ambos os preços para qualquer efeito, nomeadamente, para efeitos de cálculo de eventual indemnização.

21.º

O que é evidente.

22.º

Nesse sentido, tendo em conta que os objetos dos contratos resolvidos não são comparáveis com o objeto dos contratos entretanto celebrados, facilmente se percebe que não pode a JFA, sem mais, pedir uma indemnização pela diferença verificada nos preços mensais de cada um desses contratos.

23.º

Pelo exposto, à Requerente entende que nenhuma indemnização lhe deve ser exigida, pelas razões supra expostas.

24.º

E que, em consequência, deve ser antes a JFA que deve pagar à Requerente os seguintes montantes:

- Valor da retenção da faturação de Maio, no montante de € 62,72;
- Valor da retenção da faturação de Junho, no montante de € 118,61;
- Valor da fatura de Julho, no montante de € 2.490,75, na medida em que não houve decisão final de aplicação de penalidades contratuais quanto a este mês;
- Valor da fatura de Agosto, no montante de € 2.490,75, na medida em que, conforme já se expôs em sede de Reclamação da decisão final de aplicação de penalidades, nenhuma penalidade deveria ter sido aplicada à Requerente em Agosto (cfr. Documento n.º 1 que se junta e se dá por integralmente reproduzido).

25.º

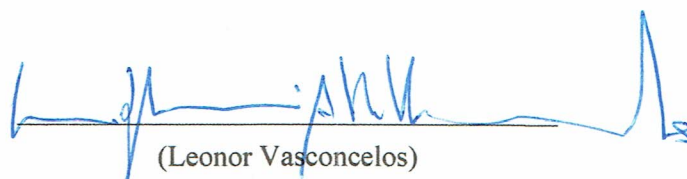
Num total de € 5.162,83, ao qual acrescem os juros de mora vencidos e vincendos relativos ao atraso nos pagamentos das faturas de Julho e Agosto.

Termos em que, pelas razões já referidas, nenhuma indenização deve ser exigida à Requerente, devendo ser antes a JFA a pagar à Requerente o montante de € 5.162,83 acrescido de juros de mora vencidos e vincendos relativos ao atraso nos pagamentos das faturas de Julho e Agosto.

**JUNTA:** 1 (UM) Documento

E.D.

A Gerência



(Leonor Vasconcelos)